



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 262, DE 2017

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17979.47869-20

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para atribuir maior proteção às pessoas com deficiência submetidas à curatela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 747, 748, 751 e 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 747.

.....
V – Pela própria pessoa com deficiência.

..... (NR)”

“Art. 748. O Ministério Público só promoverá a curatela em caso de deficiência mental, intelectual ou doença mental grave:

I – Se as pessoas designadas nos incisos I, II, III e V do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II – Se, existindo as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747, forem menores ou incapazes.” (NR)

“Art. 751.

.....
§2º Quando se tratar de pessoa com deficiência o juiz será sempre assistido, na entrevista ou qualquer outra fase processual, por equipe multidisciplinar.

..... (NR)”

“Art. 755.

.....
III – Quando se tratar de pessoa com deficiência o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da curatela, e fixará os limites da curatela na forma da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015.



SF/17979.47869-20

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, devendo o juiz levar sempre em conta a vontade e as preferências da pessoa, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

.....
§ 4º Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”
(NR)

Art. 2º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 758-A As pessoas submetidas a curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe importantes avanços para humanizar a curatela das pessoas que, com ou sem deficiência, tenham limitações na sua capacidade de tomar decisões ou manifestar a própria vontade.

Especificamente, entre esses avanços, estavam: (i) a possibilidade de a própria pessoa requerer para si a curatela; (ii) a previsão de que o Ministério Público possa fazê-lo se as pessoas legalmente autorizadas forem menores de idade; (iii) a participação de equipe multidisciplinar para assistir o juiz durante a entrevista do possível curatelado; (iv) a menção à importância das potencialidades do curatelado para definir os limites da curatela; (v) a obrigatoriedade de o juiz, ao escolher o curador, levar em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa; (vi) a possibilidade de atribuir a curatela de pessoa com deficiência a mais de uma pessoa; (VII) a obrigatoriedade de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

preservar o direito das pessoas submetidas a curatela à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.

Tais medidas são de nítida razoabilidade, que exprimem a compreensão, dura e longamente construída, de que as pessoas submetidas a curatela não deixam de ser pessoas para passar a ser objetos, devendo ter sua humanidade, sua dignidade, sua vontade e sua autonomia preservadas ao máximo. Invertia-se, finalmente, a lógica anterior, de que os limites eram a regra e a autonomia, exceção.

Essas alterações duraram pouco, pois, quando entraram em vigor, por lapso no processo legislativo já estava prevista, pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a revogação dos dispositivos do Código Civil alterados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que as veiculavam. Ocorreu, de fato, um atropelo legislativo que agora devemos corrigir, restaurando, no novo Código de Processo Civil, o conteúdo dos dispositivos alterados, que já mencionamos.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres pares à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**
PODEMOS/RJ

SF/17979.47869-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- artigo 747
- artigo 748
- artigo 751
- artigo 755

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>